



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000
ACÓRDÃO Nº 7.781
(15.12.2010)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1680-11.2010.6.02.0000

Representante: FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PT do B/PR/PRP/PSDC/PC do B)
Representante: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros
Representado: FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP e PPS)
Representado: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO
Advogados: Dr. ADRIANO SOARES DA COSTA e outros.
Representado: ESTADO DE ALAGOAS.
Representado: JOSÉ WANDERLEY NETO.
Representado: NELSON GUEDES FERREIRA.
Representado: ELIANE AQUINO.
Relator Designado: Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIME. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ABUSO DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INDICAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. Questão de ordem decidida no sentido de que cabe em sede de AIJE o conhecimento de imputação relativa às modalidades de abuso previstas no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, inclusive com relação à acusação de cometimento de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e a possibilidade de aplicação de multa.
2. A divulgação de propaganda institucional é vedada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo quando presente grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.
3. Na Resolução TSE nº 22.261/2006, a competência foi expressamente atribuída para o Presidente do Tribunal no art. 34, § 6º, não se repetindo a previsão nas eleições posteriores. Atualmente no TSE existe controvérsia quanto ao órgão do judiciário que deve exercer o controle, de modo que existem decisões monocráticas do Presidente (Reclamação nº 273721/DF) e decisões do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

Plenário (Petição nº 202191/DF). De qualquer forma, está assentado no TSE que o controle prévio, quando provocado, deve ser feito pela Justiça Eleitoral.

4. Alegada a exceção da grave e urgente necessidade pública para veiculação das propagandas institucionais, destaco que o controle prévio foi efetuado pelo Presidente do TRE em decisão proferida no dia 09/07/2010 que deferiu a publicação. Posteriormente, em relação às propagandas analisadas diretamente no caso em julgamento e que constituem sequência das primeiras divulgadas, a posição do Presidente foi alterada, com sustentáculo em parecer do MPÉ, para entender pelo não conhecimento da solicitação. A ausência de recurso não permitiu a manifestação do Plenário do TRE.

5. Denegado o controle prévio das propagandas sucessivas, cabe ao tribunal efetivar o controle repressivo e posterior à divulgação das propagandas, como de fato o fez o Relator, em face da provocação originada pela presente AIJE que classifica as propagandas como veiculadas em período vedado. Compete ao tribunal, portanto, aferir se existiu “grave e urgente necessidade pública” para a publicação das propagandas e “se houve excessos a significar uma propaganda política” em favor do candidato à reeleição ao cargo de governador.

6. É relevante enfatizar que a declaração de necessidade pública é ato que compete por essência ao Chefe do Poder Executivo e reside no âmbito da discricionariedade administrativa. Por tal motivo é que alguns autores defendem a inconstitucionalidade da consulta à Justiça Eleitoral imposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Não se encampa a inconstitucionalidade nesse voto, mas que a intervenção do Justiça Eleitoral deve ser operada com cautela para não imprimir restrições desproporcionais ao Poder Executivo no exercício de suas funções típicas.

7. Fundamental para o exame da causa é que a declaração de “estado de calamidade pública” nos diversos municípios atingidos pelas enchentes no Estado de Alagoas foi promovida por ato do Governador do Estado por meio dos Decretos nº 6.592, de 19/06/2010; Decreto nº 6.593, de 20/06/2010 e Decreto nº 6.594, de 20/06/2010. O prazo de vigência estipulado foi de 90 (noventa) dias da publicação. Eles foram publicados em 21/06/2010 e republicados em 24/06/2010, exceto o Decreto nº 6.954/2010, exclusivo para o município de Ibatiguara. Posteriormente, pela edição dos Decretos nºs. 7.879, 7.880 e 7.881, todos de 06/09/2010, o prazo de

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

vigência do estado de calamidade foi prorrogado por mais 90 (noventa dias) dias.

8. Para fins da propaganda institucional questionada nesta AIJE, é de se constatar que a *necessidade pública* já estava declarada em ato do Poder Executivo e com vigência em período que envolve as suas publicações. Não obstante isso e no plano da Justiça Eleitoral, a invocação preliminar de “grave e urgente necessidade pública” para publicação das propagandas institucionais ocorreu em 09/07/2010, como já destacado, por requerimento feito pelo Secretário de Estado da Comunicação endereçado ao Presidente do TRE, pedindo a autorização da Justiça Eleitoral para a veiculação. Em resposta ao pedido, no Procedimento Administrativo nº 7.344/2010, o Presidente do TRE, por meio de despacho datado de 09/07/2010, reconheceu a existência da excepcionalidade

9. Adota-se a inteligência do Presidente do TRE, na primeira decisão, e o parecer do Procurador Regional Eleitoral nesta AIJE para entender que as propagandas institucionais foram veiculadas em estado de “grave e urgente necessidade pública”. Acrescenta-se que a decretação da necessidade pública já existia antes da veiculação das propagandas por ato do Poder Executivo e que ainda constitui fato público e notório. De qualquer forma, atentando-se à produção probatória dos autos, os depoimentos de fls. 309/319 e as reportagens juntadas demonstram a existência da necessidade pública e a repercussão na mídia nacional das enchentes em Alagoas. Reconhecimento de que a conduta se enquadra na excepcionalidade prevista no art. 73, VI, b, parte final, da Lei nº 9.504/97.

10. Da análise do conteúdo dos informes de utilidade pública, prova documental e em mídia, constata-se que nas propagandas institucionais questionadas não há nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, descaracterizando eventual promoção pessoal e também inexistente menção a número de candidato, pedido de votos e nem referência a partido político ou outra forma de identificação, o que afasta a conotação eleitoral. Mesmo que não se exija uma menção direta desses requisitos teria que estar caracterizada à referência de forma subliminar, o que também não se identifica. É preciso cautela nessa aferição, pois se levado ao extremo todos os atos de governo seriam imputados ao governante. A questão central aqui é que a legislação admite a candidatura à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

reeleição sem o afastamento do cargo, descabendo à Justiça Eleitoral impor restrições genéricas que não estão previstas em fontes normativas.

11. Dentre as hipóteses previstas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, as propagandas institucionais tiveram por finalidade a “informação à sociedade” sobre as medidas do Governo do Estado no enfrentamento da calamidade pública originada das enchentes. Adverte-se que se cuida de análise sobre norma de conteúdo indeterminado que impõe a interpretação do que significa *publicidade de caráter informativo* para identificar eventual excesso da propaganda institucional. É importante acentuar que a diretriz teleológica dessa norma não é evitar a divulgação de atos do governo que tragam escurecimento à população, mas evitar a promoção pessoal.

12. É preciso deixar registrado, mais uma vez, as peculiaridades da intervenção do judiciário nessa temática que está na seara própria dos atos discricionários cujo controle pelo judiciário é de cunho excepcional e somente possível quando presente ilegalidade ou inconstitucionalidade que se afira num juízo de proporcionalidade. Nesse campo, não cabe substituir a vontade do administrador pela do juiz sem uma menção precisa de ofensa a preceito do sistema normativo.

13. Constata-se a inexistência de excesso nas propagandas institucionais, sendo importante frisar que embora não tenha sido feito o controle prévio pela Justiça Eleitoral, como deveria, o teor de todas as propagandas foi submetido anteriormente ao judiciário. Também é relevante destacar que não é comum submeter-se ao judiciário, previamente, propaganda com excesso. No mínimo aqui houve boa-fé na conduta.

14. Rechaçada a prática de conduta vedada também não se mostra presente abuso de poder político ou econômico ou ainda uso indevido de meios de comunicação. Inexistência de prova nos autos de ter havido uma verdadeira avalanche de publicidade institucional desvirtuada, não se desincumbindo os Representantes de demonstrar que o aparato estatal esteve voltado a desenvolver maciça publicidade em favor do Governador Teotônio Vilela e de seu Vice, Thomaz Nonô.

15. **Improcedência da AIJE.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em, superando a Questão de Ordem suscitada pelo Relator, conhecer do pedido de aplicação de multa para, no mérito, também por maioria, julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 15 do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



Também deve ser assinado que tanto emendando de que o...
formadas na inicial, estranhos a AJE, a exemplo de...
a disposição da Lei nº 9.504/97, deviam ser...
Tribunal, conforme remansos...
763 - Rio Branco/AC, Rel. Min. FÍLIX CARLOS MADERA, e...
01/08/2002, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

Porem, julget que isso demandaria o desmentamento...
ago, adotar em face do emendando julgado por este...
7.192 e 7.191, cujos respectivos processos em...
30/08/2010.

Em seguida, as Rs. 142, 148, os Representantes...
mas preferir o pedido (Decisão de fls. 104), pois...
haveriam sido determinadas na Decisão, fls. 101, e...
...
naquelas veias de comunicação.

As folhas 175-193, os Representantes...
inicial e, na Decisão de fls. 295-296, de...
mesmo argumento que inferem a 1ª...
Constituído o feito, o Estado de Alagoas, as...

Representantes pretendiam impedir a publicação...
poderava, mesmo diante do quadro de...
Escrituras pelo Ente Estatal foram...
populoso das cidades antigas pelas...
também provido matérias jornalísticas...
governamentais de apoio às pessoas que...
restauração da infraestrutura danificada em...
Oficiando nos autos, o douto Procurador...
firmou que: Não se pode negar que a...
informações de que as estradas seriam...
provisórias distribuídas são realmente...
a elas não se restringiu a propaganda...
concedida.

O MPE também entende que não se...
aplicação de pena pecuniária, no caso de...
Comunicado Social do Estado de Alagoas

1) Suspensão da publicidade institucional...
maior e 2) as informações sobre despesas...
Comunicado Social do Estado de Alagoas

o caso seguir de desmembrar o processo, mas de não se conhecer do pedido estando o ALJE, indeferindo esse pleito, nos termos do art. 295, III, do CPC.

Os Representados TELTONIO VIEIRA THOMAZ NUNO e o Governador FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS, em defesa própria, acorreu ao art. 295, III, do CPC, alegando que o Governador não usou a máquina administrativa e foi de fato, eleito eleitoral, aduzindo que as notícias falsas divulgadas no noticiário eleitoral, não teriam sido divulgadas pelo Estado de Alagoas, mas apenas em um programa de televisão adivulgado nas notas de unidade pública, tendo apenas encimado o conteúdo e não a necessidade e conveniência da publicidade institucional, observando a natureza pública da unidade pública, pediram a improcedência do pedido.

Apesar de devidamente citados, os Senhores JOSE WANDERLEY NETO (documentos de fs. 125-127) e NELSON FERREIRA (documentos de fs. 128-130), não apresentaram defesa/contestação.

Consta do feito que a TV Gazeta de Alagoas (fs. 156-157) e o Jornal do Estado de Alagoas Social (fs. 208-209) informaram a quantidade de votos, a favor da candidatura de FELIPE ALBUQUERQUE DE AOUINO, em cumprimento à Liminar que proferi as fs. 57-107.

Em 14 de outubro de 2010, decidiu pelo agendamento de audiência pública para o dia 19 de outubro de 2010, para o fim de se ouvir as partes em defesa do ALJE, que entende pela impossibilidade de se ouvir as partes em defesa do ALJE.

Entretanto, no dia 19 de outubro de 2010, procedeu a leitura do ALJE, OTAVIO COMES (Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura) das medidas administrativas nos municípios atingidos pelas eleições em questão e FELIPE ALBUQUERQUE DE AOUINO (Secretário Adjunto de Segurança Pública e Defesa Social), conforme, respectivamente, os termos de fs. 304-305 e 306-311.

Na audiência pública, compareceu o Termo de Assentada de fs. 307-308 e 309, FELIPE ALBUQUERQUE DE AOUINO foi excluído do polo passivo da demanda, o que ocorreu com a exclusão dos Representantes e do Ministério Público Eleitoral. As demais testemunhas compareceram dispensadas e, ato contínuo, foi aberta prazo para as partes apresentarem suas alegações finais.

Assim, em alegações finais, as fs. 321-339, os Representantes (Candidatos FRENTE POPULAR POR ALAGOAS e RONALDO LESSA) apresentaram que o Governador FRENTE POPULAR POR ALAGOAS, o Vice Governador JOSE WANDERLEY e o Governador THOMAZ NUNO apresentaram a seguinte alegação em favor do candidato eleito FELIPE ALBUQUERQUE DE AOUINO.

registro de candidatura
utilidade publica, não sendo esta, pois, a desestimar o direito e a necessidade
deputado não reita o reconhecimento do caráter de necessidade da publicação
recuperação da infraestrutura dos municípios atingidos fosse do Governo Federal
divulgado que parte das verbas de apoio a população atingida pelas enchentes
Saltem o *Parquet* que, entora, a publicidade institucional, não
campanha eleitoral, também deveria ser por ela responsabilizada.
Alagoas realçou, metaforicamente, que é irrelevante o fato de desconhecimento do conteúdo
Por fim em parecer de Ns. 355-361, a Procuradoria Regional Eleitoral de

ALAGOAS não apresentaram alegações finais.

JOSE WANDERLEY NETO, NELSON FERREIRA e - REQUERENTES

necessárias e não violaram a legislação de regência.
lançados na contenda por eles produzida, inclusive insano que em tais condições
divulga daquela publicidade institucional. Por fim, reiteramos a necessidade de
procedida, mormente em virtude de TEO VILVA não ter sido considerado
pois já tinham assinado a publicação e a assinatura de TEO VILVA, portanto
pelo Secretário TUIZ OLAVIO e SECOM, reiteramos que essa não é uma
não participou da edição das notas de imprensa, pois que não se trata
afirmaram que TEO VILVA sempre demonstrou uma postura política

VILVA.

dos Representados, portanto não houve interesse em beneficiar a candidatura de TEO
Governo Estado e este sequer foi candidato no pleito, sendo informado pelo
de utilidade publica, sendo que o seu Vice, JOSE WANDERLEY e seus
TEO VILVA estava afastado do cargo no momento em que se fez a publicação
DE ALAGOAS afirmaram, em suas alegações finais (Ns. 341-352), que a candidatura
Teonilo Vilela Filho, José Theuz Neta e a candidatura TEO VILVA

Representados, nos termos da Petição Inicial.

mas, procuraram evidenciar a prática dos atos e a contenda de
estava bancando sozinho as despesas com as despesas de apoio a população atingida
oficial foi omitido, de modo a que população entendesse que o Estado de Alagoas
setam, em sua maior parte, provenientes de verbas do Governo Federal, que a
inverídicas, portanto os recursos financeiros para as obras e programas
Requereram que as matérias que geraram passivos públicos, quando não

responsabilidade de todos os investigadores sem demanda.

sejam ordenados dos advogados pessoais de VILVA e de NETO, e de outros
oratos cooperaram a SECOM e o Vice-Governador no exercício de suas funções
Alegam que mesmo estando afastado, o conteúdo de cargo no pleito, em

ALJE nº 1680-14-2010.6.02.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS





E o Relatório

Todavia, em supradito Tribunal e encaminhamento de que não se procedeu
em sede de ATE a aplicação de pena pecuniária, no caso de multas no âmbito da Lei
n.º 9.504/97, optou o MPF pela imposição de multa de 5.000 UFRF nos departamentos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AJE nº 1680-11.2010-6 02.0000





*Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência*

Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000 – Classe 3

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1680-11.2010.6.02.0000
– CLASSE 3**

**AUTORES: COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS” E
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

**ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº
4.577) E OUTROS**

**RÉUS: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO E JOSÉ THOMAZ DA SILVA
NONÔ NETO**

**ADVOGADOS: ADRIANO SOARES DA COSTA (OAB/AL Nº 5.588) E
OUTROS**

RÉUS: ESTADO DE ALAGOAS E OUTROS

VOTO-VISTA

Após ouvir atentamente os votos proferidos pelo Relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, e pelo Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, não me senti à vontade para me manifestar quanto à matéria, razão pela qual pedi vistas dos autos a fim de melhor analisar a Questão de Ordem suscitada, no sentido de ser ou não possível a aplicação, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, de multa por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse particular, entendo que o caso ora em análise possui uma particularidade que merece ser levada em consideração por esta Corte, a de que ela já foi indiretamente enfrentada por este Plenário, quando do julgamento de outras Representações propostas pelos Autores, em que buscavam a cassação do registro ou diplomas dos Réus, bem como a imposição da sanção prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pela suposta prática de condutas vedadas.

Ocorre que, quando da apreciação das referidas Representações pelos Juizes Auxiliares a quem elas foram distribuídas, estes firmaram o entendimento no sentido de que a **via adequada para análise dos fatos delineados não era a Representação, mas sim a Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, em face de os fatos configurarem, em tese, abuso de autoridade, extinguindo o feito sem resolução de mérito.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000 – Classe 3

Tais decisões, quando desafiadas pelos Autores da presente AIJE, foram mantidas pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Quanto à temática ora em discussão, merece registro trecho do voto proferido pelo Juiz Sebastião José Vasques de Moraes, no bojo da Representação nº 1090-34.2010.6.02.0000, *in verbis*:

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B), bem como por seu candidato ao governo estadual, Ronaldo Augusto Lessa Santos, em face da Coligação Frente pelo Bem de Alagoas (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS), de seu candidato e atual detentor do mandato de Governador de Alagoas, Teotônio Brandão Vilela Filho, e do respectivo candidato a Vice-Governador, José Thomaz Nonô, objetivando a reforma da decisão que extinguiu a correspondente representação sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil, a qual visava à condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, em seu grau máximo, bem como à cassação de seu registro de candidatura ou diploma, bem como do candidato a Vice-Governador da respectiva Coligação, previstos pelo § 5º do mesmo dispositivo, em face da utilização, na propaganda eleitoral levada a efeito pelos representados, da expressão "ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM", por considerar que tal frase, por assemelhada aos slogans utilizados pelo Governo do Estado em sua Propaganda institucional (notadamente o período "NO RUMO CERTO"), teria o condão de incutir na mente do eleitor uma associação entre as duas campanhas publicitárias, demonstrando o claro propósito de alavancar pretensões políticas do Governador-representado nas eleições de 2010 e o enquadramento da conduta guerreada no tipo penal descrito pelo art. 40 da Lei nº 9.504/97, bem como nas vedações constantes do art. 73, I, da mesma lei, do art. 242 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), e principalmente do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

(...)
Todavia, quando se trata da infração às regras expostas acima, a mesma Lei das Eleições é cristalina: em seu art. 73, § 12 (incluído pela Lei nº 12.034/2009), ela manda que se observe o rito processual da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), afastando-se, por consectário lógico, o manejo da representação prevista no art. 96 daquele diploma. E mais: o art. 74 da mesma Lei nº 9.504 (modificado pela Lei nº 12.034/2009) é expresso quando diz que se configura em abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da LC 64/90, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma

(...)



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000 – Classe 3

Todavia, o ponto que verdadeiramente inutiliza a pretensão da proemial (e que, por via de consequência, a torna inepta) é encontrado na processualística especializada. A via adequada para atacar o abuso de poder político não é a Representação Eleitoral insculpida no art. 96 da Lei das Eleições, ora manejada, mas sim a da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, estabelecida pelos arts. 22 a 24 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, por conta da definição contida na Lei nº 9.504/97, por expressa previsão do mesmo art. 74 supramencionado.

Pela evidente caracterização da conduta guerreada como hipotético abuso de poder político, pela igualmente destacada aplicação do rito do art. 22 da LC 64/90, e pelas próprias definições legais complementares acerca da Investigação Judicial Eleitoral, o Juiz Auxiliar é manifestamente incompetente para atuar em tais feitos: a) por exclusão tácita pela Lei das Inelegibilidades, que a atribui, nas eleições gerais (exceção feita às presidenciais), exclusivamente ao Corregedor Regional Eleitoral, o qual, segundo o art. 22, I, da mesma lei, terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, revestindo-se os arts. 20 a 32 da Resolução TSE nº 23.193/2009 do caráter de inovação no ordenamento jurídico, que somente é deferido às normas discutidas e votadas no âmbito do Poder Legislativo ou às Medidas Provisórias, o que definitivamente não é o caso; b) pela natureza fugaz de sua jurisdição, que se esgota com a diplomação dos eleitos, ex vi do que se encontra gravado na regra expressa pelo art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.193, instituidora do bridão temporal a que se faz referência. (grifos aditados)

Com efeito, tenho que, à luz do princípio da segurança jurídica, não pode esta Corte rever tal entendimento em detrimento dos Autores, porquanto a prevalecer o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, acolhido pela Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, restaria inviabilizada a análise do pedido de imposição da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, pelo decurso do prazo decadencial para a propositura de Representações pela prática de conduta vedada.

Ademais, no caso em questão, os fatos trazidos na petição inicial foram abordados tanto sob a ótica do abuso do poder político e de autoridade, com pedido expresso da aplicação da pena de inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, quanto da publicidade institucional em desacordo com a disciplina do art. 73 da Lei das Eleições, requerendo-se a imposição da pena de cassação do registro ou diploma prevista no parágrafo 5º do dispositivo mencionado e a imposição da multa estabelecida no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000 – Classe 3

Em situação similar à ora em discussão, em que houve a cumulação de objetos, a partir da mesma causa de pedir, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o feito não deveria ser desmembrado, mantendo a competência do Corregedor para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que as Ações possuíam o mesmo rito, bem como para evitar decisões conflitantes, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. (...)

2. (...)

3. *Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-Rep nº 1229/DF, Rei. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006; RO nº 1596/MG, Rei. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009), o que não exclui a competência do Corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico.*

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...) (Recurso Ordinário nº 1540, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1/6/2009)

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SEMELHANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. ABUSO. DESCARACTERIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CUMULAÇÃO OBJETIVA. LEI Nº 9.504/97 E LC Nº 64/90. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR ELEITORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL.

Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000 – Classe 3

1. No programa eleitoral é lícito que o candidato apresente as realizações de seu governo, sem que isso configure, necessariamente, abuso de poder.
2. Abuso de poder e violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 inexistentes.
3. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável aos recursos ordinários de competência do Tribunal Superior Eleitoral, dado que a celeridade é princípio básico da Justiça Eleitoral.
4. Recurso improvido. (Recurso Ordinário nº 2339, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 27/3/2009) (grifos nossos).

Por fim, necessário registrar que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de ser possível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 cumulada com a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, consoante restou assentado no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. TRÊS ANOS. RECURSO PREJUDICADO. MULTA. SUBSISTÊNCIA.

1. O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, é a data da eleição em que ocorreu o ilícito. Súmula n. 19 do TSE.
2. A pena de multa não está sujeita a marco temporal.
3. Agravo regimental conhecido para dar-lhe provimento parcial. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25476, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJE de 24/4/2009)

Ante o exposto, acompanho o voto divergente no sentido de se rejeitar a questão de ordem suscitada.

É como voto.

Maceió (AL), 23 de novembro de 2010


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

VOTO VENCEDOR

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS e pelo seu candidato ao cargo de governador Ronaldo Augusto Lessa Santos em face da Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS e seus candidatos ao cargo de governador e vice-governador, respectivamente, Teotônio Brandão Vilela Filho e José Thomaz da Silva Nonô Neto e também em face do Estado de Alagoas, do vice-governador no exercício do cargo de governador, José Wanderley Neto e dos Secretários de Estado de Comunicação, titular e adjunta, Nelson Ferreira e Eliane Aquino, sob o fundamento de abuso de poder político, abuso de autoridade, crime eleitoral e uso indevido dos meios de comunicação social.

Em síntese, os representantes alegaram que o Estado de Alagoas teria realizado publicidade institucional no horário normal de televisão, sob o pretexto de informações de utilidade pública, mas que na verdade continha propaganda eleitoral a beneficiar o candidato à reeleição Teotônio Vilela Filho. Sustentaram, ainda, que a Presidência deste Regional sequer teria autorizado a divulgação da publicidade, conforme decisão acostada às fls. 49/52 dos autos. Argumentaram que a conduta teve potencialidade para causar desequilíbrio no pleito, uma vez que divulgada em todos os meios de comunicação de massa, razão pela qual pugnaram pela cassação do diploma dos investigados, aplicação de multa no patamar máximo (Art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições) e declaração de inelegibilidade (Art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

Em suas defesas, os investigados Teotônio Vilela, Thomaz Nonô, Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS, bem como o Estado de Alagoas, aduziram que: a) a publicidade veiculada foi imprescindível para coibir conflitos e tranquilizar a população atingida pelas enchentes; b) não houve uso da máquina administrativa em favor da campanha, até porque o Sr. Teotônio Vilela estaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

afastado/licenciado de suas funções na época dos fatos; e c) a Presidência do TRE não teria indeferido a divulgação da publicidade, mas orientado o Governo a observar a finalidade pública da norma.

Em 19 de outubro de 2010 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Coordenador das medidas administrativas nos municípios atingidos pelas enchentes de 2010, bem como da Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Comunicação Social (fls. 309/319). Na mesma oportunidade, foi excluída do pólo passivo da demanda a Sra. Eliane Albuquerque de Aquino, com a anuência dos representantes e do MPE.

Após a apresentação das alegações finais, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aplicação de multa no mínimo legal, para o caso de ser aceita a análise e aplicação de multa em sede de AIJE.

Na sessão do dia 23 de novembro de 2010, tendo sido ultrapassada a questão de ordem acerca da aplicação de multa em sede de AIJE, o voto do relator considerou que a conduta infringiu o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e aplicou, de forma individualizada, a multa mínima prevista na legislação. Pedi vistas do processo por ter ficado com dúvidas a qualificação dos fatos que poderiam implicar na adoção de posição diversa quanto à classificação jurídica assentada no voto.

Relatado sucintamente.

Passo a proferir o meu voto.

Trata-se de AIJE fundada em abuso de poder político, abuso de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Indicando-se a incidência do art. 73, § 4 e § 5º, da Lei nº 9.504/97, foi pedida a aplicação da sanção de multa e cassação do registro ou diploma. Em face da gravidade do caso requereu-se a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

da inelegibilidade com esteio no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 24/90 e ainda a remessa ao Ministério Público de peças para apuração de improbidade administrativa.

Decidida a questão de ordem no sentido de que cabe em sede de AIJE o conhecimento de imputação relativa às modalidades de abuso previstas no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, inclusive com relação à acusação de cometimento de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e a possibilidade de aplicação de multa, passo a enfrentar as questões de mérito.

Da realização da propaganda institucional

Relato os fatos registrados nos autos da presente AIJE e do Procedimento Administrativo nº 7.344/2010, referente às propagandas institucionais objeto das imputações postas na inicial.

- 1)** Pelo Ofício nº 49/2010/SECOM/GS consta o primeiro requerimento do Secretário de Estado de Comunicação endereçado ao Presidente do TRE solicitando autorização para veicular propaganda institucional, em 09/07/2010, e que ficou formalizado pelo Processo Administrativo nº 7.344/2010. O pedido foi instruído com roteiros dos comunicados a serem produzidos e veiculados (fls. 02, do Procedimento Administrativo nº 7.344/2010).
- 2)** O Presidente do TRE, em 09/07/2010, deferiu a publicação da propaganda (fls. 14, do Procedimento Administrativo nº 7.344/2010).
- 3)** Pelo Ofício nº 51/2010/SECOM/GS o Secretário de Estado de Comunicação encaminha ao Presidente do TRE 05 (cinco) filmes de informativos de utilidade pública cujo documento foi recebido no dia 14/07/2010 e despachado em 17/07/2010 com a determinação de vistas ao MPE (fls. 18, do Procedimento Administrativo nº 7.344/2010).
- 4)** Pelo Ofício nº 57/2010/SECOM/GS foi enviado ao Presidente do TRE os roteiros dos filmes da convocação de alunos das cidades que tiveram escolas destruídas. O documento foi recebido em 27/07/2010 e despachado no mesmo dia, determinando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

juntada ao Procedimento nº 7344/2010 que estava com vistas ao MPE (fls. 21, do Procedimento Administrativo nº 7.344/2010).

- 5) O MPE emitiu parecer no Procedimento Administrativo nº 7.344/2010, manifestando-se pelo “não conhecimento da solicitação em virtude da ausência de competência da Justiça Eleitoral e de atribuição do MP para se manifestarem no caso em pauta”. Fls. 29/30, do Procedimento Administrativo nº 7.344/2010.
- 6) Por meio do Ofício nº 62/2010/SECOM/GS enviou-se roteiro de informativo e pediu-se autorização para veiculação. O documento foi recebido em **11/08/2010**. Fls. 32, do Procedimento Administrativo nº 7.344/2010.
- 7) O Presidente do TRE proferiu decisão no Procedimento Administrativo nº 7.344/2010, na qual constou o seguinte fundamento: “No entanto, diferentemente do pretendido, a citada norma não atribui competência à Justiça Eleitoral de realizar esse controle abstrato, ou seja, analisar se a propaganda institucional a ser veiculada observa ou não o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e nas demais normas que regem a matéria, afastando eventuais sanções. Aliás, tal pretensão vai de encontro ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário” – fls. 51/52. Concluiu por não conhecer das solicitações formuladas pelos Ofícios nºs. 51, 57, e 62, todos da SECOM, em **26/08/2010**. Fls. 35/38, do Procedimento Administrativo nº 7.344/2010).
- 8) Pelo Ofício nº 74/2010/SECOM/GS, de **13/09/2010** e recebido em **16/09/2010**, solicita novamente autorização para veicular os filmes que enviou. Fls. 41, do Procedimento Administrativo nº 7.344/2010.
- 9) O presidente do TRE em decisão de **15/09/2010** reiterou o não conhecimento com a motivação da decisão anteriormente proferida. Fls. 44/46, do Procedimento Administrativo nº 7.344/2010.
- 10) Pelo Ofício nº 78/2010/SECOM/GS, de **21/09/2010**, recebido e despachado em **22/09/2010**, o Secretário de Estado da Comunicação, informa que após consulta à Procuradoria Geral do Estado determinou administrativamente a suspensão de todos os informes de utilidade pública (fls. 49, do Procedimento Administrativo nº 7.344/2010).
- 11) Segundo o mapa de programação juntado pela SECOM as **propagandas institucionais ocorreram nos dias 17, 18, 19, 20 e 21** de setembro de 2010 (fls. 209 a 258), abrangendo TV, jornal e rádio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

12) Registro o teor das propagandas (fls. 29):

INFORME DE UTILIDADE PÚBLICA

CASAS EM CONSTRUÇÃO

A construção das primeiras 6.170 casas para as vítimas das enchentes de junho já começaram. No total, 18.823 casas e 41 mil metros quadrados de áreas públicas serão reconstruídos. As obras de emergência começaram no dia seguinte às enchentes e foram concluídas em 30 dias.

BARRACAS DISTRIBUÍDAS

Das 1.327 barracas para os desabrigados, 100% dos acampamentos estão concluídos nos municípios de Branquinha, Cajueiro, Capela, Murici, Rio Largo e São José da Laje, totalizando 1.174 famílias alojadas. Os acampamentos têm ponto de energia, água, banheiros e lavanderias comunitárias. Nos municípios de Quebrangulo, Viçosa e Jundiá, os acampamentos estão em fase de conclusão. A meta do Comitê de Reconstrução é mudar todos os desabrigados para acampamentos até o final de setembro.

ESTRADAS E PONTES

Estão sendo construídas e recuperados 64 Km de estradas, 345 Km de estradas vicinais, 135 mil m² de vias urbanas, além da construção de 54 pontes e a restauração de mais 11 pontes nas cidades afetadas, que serão concluídos até o dia 24 de dezembro. Cuidado ao trafegar nas áreas em recuperação.

ESCOLAS

A reconstrução e restauração de 117 escolas destruídas pelas enchentes serão iniciadas nos municípios: Atalaia, Branquinha, Cajueiro, Capela, Jacuípe, Joaquim Gomes, Matriz, Murici, Paulo Jacinto, Quebrangulo, Rio Largo, Santana do Mundaú, São José da Laje, Viçosa e União dos Palmares. As novas escolas terão seis salas de aula, recreio, área de serviço, administração, e capacidade para 210 alunos. A maioria dos 52 mil alunos prejudicados pela enchente já está de volta às aulas e outros 600 de Santana do Mundaú devem voltar na próxima semana. 4 mil alunos de União dos Palmares aguardam a saída dos desabrigados para os acampamentos.

O procedimento utilizado ficou relatado com o conteúdo das propagandas, cabendo observar que pela mídia juntada às fls. 27, constata-se uma pequena oscilação nas palavras usadas, mas que o registro escrito serve de forma suficiente para análise do tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

Colhe-se das provas anexadas que a divulgação foi operada pela imprensa escrita - jornais (fls. 29/ 33 e 217/223), no rádio e (fls. 224/240), em sites (fls. 241/258) e na Televisão (fls. 209/216).

Em seu voto, o Relator afastou a ocorrência de abuso de poder político e reconheceu que os fatos relatados tipificam a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, por todos os Representados. Advirto que a Representada Eliane Albuquerque de Aquino foi excluída do pólo passivo por decisão proferida em audiência (fls. 301/302).

Diante de tal quadro, empreendo uma avaliação das provas produzidas nos autos, utilizando, quando necessário, outros meios de provas de origem pública para fins de qualificar os fatos e aplicar a classificação jurídica que entendo adequada, observando-se o princípio da persuasão racional.

Do tipo legal imputado como conduta vedada e sua exceção

Deduziu-se na inicial que houve infringência ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**
(grifei)

Da análise do tipo legal infere-se que é vedada a propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e que a conduta prevista a gerar a sanção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

importa em “autorizar a publicidade” no período vedado. A lei excetua a vedação para as hipóteses de “grave e urgente necessidade pública” reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Em consonância com a jurisprudência do TSE a conduta precisa se adequar à previsão normativa, de modo a preencher ao pressuposto da jurisdicização. Na linguagem do voto do Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, a “conduta deve corresponder ao tipo definido previamente”.

RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24795 - mogi das cruzeiras/SP

Eleição 2004. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade.

Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade.

As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. **A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente.**

A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não "conduta vedada", nos termos da Lei das Eleições.

Recursos Especiais conhecidos, mas desprovidos. Destaquei.

Além disso, por evidente, é preciso que no caso concreto seja investigada a *autoria da conduta*, de modo a identificar qual agente público foi responsável pela autorização e também os beneficiários que podem ser alcançados (art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

Considerando que no mesmo dispositivo legal que veda a propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral consta *exceção ao impedimento*, alegada no caso a grave e urgente necessidade pública, esta deve ser analisada sob o ponto de vista de “correspondência da conduta com o tipo legal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

Da competência da Justiça Eleitoral para aferir a excepcionalidade

Na tarefa atinente ao exame da excepcionalidade para a divulgação de propaganda institucional, embora represente uma espécie de controle prévio, incomum em matéria de propaganda eleitoral, já que a regra é a vedação (art. 53, caput, da Lei nº 9.504/97), e o controle posterior, mas que para proteção do equilíbrio do pleito eleitoral, após a permissão da reeleição para exercentes de cargos do Poder Executivo, a lei concedeu um controle anterior à Justiça Eleitoral com a finalidade de que se admita a veiculação de propaganda institucional quando houver grave e urgente necessidade pública.

Na Resolução TSE nº 22.261/2006, a competência foi expressamente atribuída para o Presidente do Tribunal no art. 34, § 6º, não se repetindo a previsão nas eleições posteriores. Atualmente no TSE existe controvérsia quanto ao órgão do judiciário que deve exercitar o controle, de modo que existem decisões monocráticas do Presidente (Reclamação nº 273721/DF) e decisões do Plenário (Petição nº 202191/DF). De qualquer forma, está assentado no TSE que o controle prévio, quando provocado, deve ser feito pela Justiça Eleitoral.

Alegada a exceção da grave e urgente necessidade pública para veiculação das propagandas institucionais, destaco que o controle prévio foi efetuado pelo Presidente do TRE em decisão proferida no dia 09/07/2010 que deferiu a publicação. Posteriormente, em relação às propagandas analisadas diretamente no caso em julgamento e que constituem sequência das primeiras divulgadas, a posição do Presidente foi alterada, com sustentáculo em parecer do MPE, para entender pelo não conhecimento da solicitação. A ausência de recurso não permitiu a manifestação do Plenário do TRE.

Denegado o controle prévio das propagandas sucessivas, cabe ao tribunal efetivar o controle repressivo e posterior à divulgação das propagandas, como de fato o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

fez o Relator, em face da provocação originada pela presente AIJE que classifica as propagandas como veiculadas em período vedado. Compete ao tribunal, portanto, aferir se existiu “grave e urgente necessidade pública” para a publicação das propagandas e “se houve excessos a significar uma propaganda política” em favor do candidato à reeleição ao cargo de governador.

Existência de grave e urgente necessidade pública - análise de excesso

É relevante enfatizar que a declaração de necessidade pública é ato que compete por essência ao Chefe do Poder Executivo e reside no âmbito da discricionariedade administrativa. Por tal motivo é que alguns autores defendem a inconstitucionalidade da consulta à Justiça Eleitoral imposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.¹ Não se encampa a inconstitucionalidade nesse voto, mas que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser operada com cautela para não imprimir restrições desproporcionais ao Poder Executivo no exercício de suas funções típicas, no sentido posto pelo Ministro CAPUTO BASTOS:

“A intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções” – Agravo Regimental em Recurso Especial nº 24.989.

Fundamental para o exame da causa é que a declaração de “estado de calamidade pública” nos diversos municípios atingidos pelas enchentes no Estado de Alagoas foi promovida por ato do Governador do Estado por meio dos Decretos nº

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 10 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 114. “De fato, o dispositivo é inconstitucional, pois coloca um Poder da República sob a égide de outro, em caso em que o arbítrio deveria estar apenas do lado de quem deve promover o ato”. Sobre o tema o TSE já se manifestou no seguinte sentido: “[...] Conduta vedada. Art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97. Princípio da publicidade, Art. 37 da CF/88. Derrogação. Inocorrência. Ponderação com outros princípios e valores. Persecução de interesse público. Mitigação. Garantias. Na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições, em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito. [...]”

(Ac. de 1º.8.2006 no AgRgREspe nº 25.786, rel. Min. Caputo Bastos.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

6.592, de 19/06/2010; Decreto nº 6.593, de 20/06/2010 e Decreto nº 6.594, de 20/06/2010. O prazo de vigência estipulado foi de 90 (noventa) dias da publicação. Eles foram publicados em 21/06/2010 e republicados em 24/06/2010, exceto o Decreto nº 6.954/2010, exclusivo para o município de Iateguara. Posteriormente, pela edição dos Decretos nºs. 7.879, 7.880 e 7881, todos de 06/09/2010, o prazo de vigência do estado de calamidade foi prorrogado por mais 90 (noventa dias) dias.

Para fins da propaganda institucional questionada nesta AIJE, é de se constatar que a *necessidade pública* já estava declarada em ato do Poder Executivo e com vigência em período que envolve as suas publicações. Não obstante isso e no plano da Justiça Eleitoral, a invocação preliminar de “grave e urgente necessidade pública” para publicação das propagandas institucionais ocorreu em 09/07/2010, como já destacado, por requerimento feito pelo Secretário de Estado da Comunicação endereçado ao Presidente do TRE, pedindo a autorização da Justiça Eleitoral para a veiculação. Em resposta ao pedido, no Procedimento Administrativo nº 7.344/2010, o Presidente do TRE, por meio de despacho datado de 09/07/2010, reconheceu a existência da excepcionalidade cujo dispositivo ficou assim redigido:

“Ante o exposto, reconheço a gravidade do caso e a urgente necessidade pública capaz de afastar a vedação constante do art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, observadas as demais normas eleitorais que regem a matéria”.²

No tocante aos três ofícios posteriores enviados ao Presidente do TRE com a mesma finalidade, a decisão ficou assentada de forma a “não tomar conhecimento dos pedidos”.³

Sobre o tema, o Procurador Regional Eleitoral, ao emitir parecer nesta AIJE expressou a seguinte opinião:

² Procedimento Administrativo nº 7.344/2010, fls. 14.

³ Idem, fls. 38.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

“Havia, segundo a prova testemunhal dos autos, necessidade pública para a divulgação. Setenta mil pessoas que tiveram suas vidas destruídas pelas cheias esperavam (e precisavam) que o governo fizesse alguma para mitigar seus prejuízos. A ausência de divulgação das medidas governamentais traria a elas novas incertezas que tornaria sua situação ainda mais difícil. O relato nos autos de mortes por depressão, furos de cestas básicas, bloqueios de estradas e de invasões de prédios públicos basta a provar que havia sim necessidade – mesmo no mês de outubro – premente na divulgação de ações que pudessem dar alguma esperança ao imenso grupo dos atingidos pelas chuvas” – fls. 359/360.

Destaco que Joel José Cândido aponta exatamente caso similar como justificador da exceção, ao afirmar que o “caso concreto, suas peculiaridades e a prudência devem nortear o julgador no permitir ou proibir. Exemplo típico de publicidade permitida é a que anuncia ou divulga, por exemplo, auxílio do Governo a cidade atingida por calamidade pública, assim declarada por decreto”.⁴

Sigo a inteligência do Presidente do TRE, na primeira decisão, e o parecer do Procurador Regional Eleitoral nesta AIJE para entender que as propagandas institucionais foram veiculadas em estado de “grave e urgente necessidade pública”.

Acrescento, por relevante, que a decretação da necessidade pública já existia antes da veiculação das propagandas por ato do Poder Executivo e que ainda constitui fato público e notório. De qualquer forma, atentando-se à produção probatória dos autos, os depoimentos de fls. 309/319 e as reportagens juntadas demonstram a existência da necessidade pública e a repercussão na mídia nacional das enchentes em Alagoas. Registro as matérias: a) Fantástico da TV Globo – 08/07/2010 – fls. 281; b) Globo Rural da TV Globo – 09/08/2010; c) Globo Rural da TV Globo – 03/09/2010 – fls. 282; d) Jornal Nacional – 15/09/2010 – fls. 283. Por último, de forma visual, o vídeo juntado às fls. 285 mostra um panorama da enchente e dos estragos causados, em várias cidades do Estado.

⁴ CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Edipro, 2008. p. 568.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

Tenho, portanto, que a conduta se enquadra na excepcionalidade prevista no art. 73, VI, b, parte final, da Lei nº 9.504/97.

Da análise de eventual desvio de finalidade das propagandas

Definido que as propagandas institucionais aqui questionadas foram veiculadas pelo permissivo legal de exceção previsto no art. 73, VI, b, *in fine*, da Lei nº 9.504/97, resta aferir se houve excesso bastante a atestar desvio de finalidade, *a ponto de transformar a propaganda de institucional em propaganda eleitoral para benefício do candidato à reeleição ao cargo de governador e do candidato a vice-governador.*

Calha acentuar que a jurisprudência é escassa sobre a matéria em razão do controle prévio pela Justiça Eleitoral e que as existentes não se amoldam ao caso em exame. O Relator citou o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35590 – TSE, no qual se questiona a forma de autorização para a publicação da propaganda, mas não contempla a aferição da excepcionalidade da veiculação por grave e urgente necessidade pública.

Constata-se que o controle do excesso na propaganda institucional aparece antes do período autorizado para a propaganda política e que pode caracterizar “propaganda antecipada” e no período vedado, três meses antes do pleito, através da exceção da “grave e urgente necessidade pública” que pode ensejar a conduta vedada. A diretriz para a adequação da propaganda institucional é que ela esteja em consonância com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido expõe Dorival Renato Pavan:

“É indubitoso que a propaganda institucional realizada livremente antes de 5 de julho do ano das eleições e, quando for ano de eleição, por autorização da Justiça Eleitoral depois daquela data, como consta do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, deve ser sempre feita de forma a atender aos princípios encartados no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente a estrita obediência ao princípio da impessoalidade, não deixando margem para que o agente público possa dela se utilizar para promoção pessoal, com ou sem objetivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

concorrer a cargo eletivo no ano em que se der o pleito eleitoral...⁵

Destaquei.

A norma constitucional está assim escrita:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** Destaquei.

Da análise do conteúdo dos informes de utilidade pública, prova documental e em mídia, constata-se que nas propagandas institucionais questionadas não há nomes, símbolos ou imagens que caracterizem *promoção pessoal* de autoridades ou servidores públicos, descaracterizando eventual promoção pessoal e também inexistente *menção a número de candidato, pedido de votos e nem referência a partido político ou outra forma de identificação*, o que afasta a conotação eleitoral. Mesmo que não se exija uma menção direta desses requisitos teria que estar caracterizada à referência de forma subliminar, o que também não se identifica. É preciso cautela nessa aferição, pois se levado ao extremo todos os atos de governo seriam imputados ao governante. A questão central aqui é que a legislação admite a candidatura à reeleição sem o afastamento do cargo, descabendo à Justiça Eleitoral impor restrições genéricas que não estão previstas em fontes normativas.

Dentre as hipóteses previstas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, as propagandas institucionais tiveram por finalidade a “informação à sociedade” sobre as medidas do Governo do Estado no enfrentamento da calamidade pública originada das enchentes. Resta aferir, portanto, nesse ponto referente à informação à sociedade, se

⁵ PAVAN, Dorival Renato. *Propaganda Eleitoral*. São Paulo Pillares, 2008. p. 56.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

houve excesso na propaganda institucional, bastante para configurar propaganda vedada. Para tal fim cabe averiguar a posição externada pelo Relator, pontualmente, já que assim se expressou:

No caso em tela, tenho para mim que, em parte da publicidade do Governo de Alagoas, os agentes públicos responsáveis não observaram adequadamente o caráter educativo, informativo ou de orientação social, com violação, pois, ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Advirto inicialmente que se cuida de análise sobre norma de conteúdo indeterminado que impõe a interpretação do que significa *publicidade de caráter informativo*⁶ para identificar eventual excesso da propaganda institucional. É importante acentuar que a diretriz teleológica dessa norma não é evitar a divulgação de atos do governo que tragam esclarecimento à população, mas evitar a promoção pessoal. É como afirmou o Ministro Menezes Direito, o “que o constituinte quis foi marcar que os atos governamentais objeto de divulgação devem revestir-se de impessoalidade, portanto, caracterizados como atos de governo e não deste ou daquele governo em particular”⁷.

Passo a analisar pontualmente as objeções do Relator.

Teor da propaganda

CASAS EM CONSTRUÇÃO

A construção das primeiras 6.170 casas para as vítimas das enchentes de junho já começaram. No total, 18.823 casas e 41 mil metros quadrados de áreas públicas serão reconstruídos. As obras de emergência começaram no dia seguinte às enchentes e foram concluídas em 30 dias.

Posição do Relator

Na espécie, e ainda que a notícia tenha, de fato, um caráter de utilidade pública (informar a população que as casas destruídas com as enchentes já estão sendo reconstruídas), a peça publicitária também

⁶ Art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

⁷ Recurso Extraordinário nº 191.668 – RS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

deixa transparecer que o Governo (do Estado)⁸ faz (ainda que de forma subliminar) *uma propaganda de sua gestão, trazendo números de casas e obras construídas, além do prazo em que foram efetivadas essas ações.*

Não vejo que a menção ao número de casas que serão construídas signifique excesso no conteúdo de informação à sociedade, pois o assunto é de interesse de todos e atende a necessidade pública para a qual o informe foi publicado. Trata-se de ato de governo que não se confunde com o governante principal que não foi mencionado em nenhum momento.

Teor da propaganda

BARRACAS DISTRIBUÍDAS

Das 1.327 barracas para os desabrigados, 100% dos acampamentos estão concluídos nos municípios de Branquinha, Cajueiro (...), totalizando 1.174 famílias alojadas. Os acampamentos têm ponto de energia, água (...). **A meta do Comitê de Reconstrução é mudar todos os desabrigados para acampamentos até o final de setembro.**

Posição do Relator

Ora, essa mensagem tem as mesmas características da anterior, com notícia de real utilidade pública (é verdade), *mas com uma dose (desnecessária) de propaganda de benesses do Governo (Estadual), que chegou a fixar o prazo da conclusão dos trabalhos até o final de setembro de 2010, isto é, há menos de 01 (uma) semana da eleição.* Poderia o Governo restringir sua nota de utilidade pública à notícia do término da distribuição e instalação das barracas para os desabrigados (já que houve notório atraso no recebimento/instalação das barracas e na efetivação das obras de infraestrutura para elas) ou divulgar a mensagem de utilidade pública no sentido de convocar as pessoas a fazerem suas mudanças para as casas definitivas, mas quando elas estivessem prontas – e não ficar anunciando (em período vedado) que está a executar as correspondentes obras. Em outras palavras: *uma notícia de verdadeira utilidade pública (distribuição de barracas para assentamento de desalojados) acabou sendo desconfigurada pela menção a número, prazos, projetos e promessas tipicamente eleitorais.*

⁸ Não há qualquer menção a auxílio (ou verba) do governo federal em tal nota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

A referência do prazo de mudança dos desabrigados para o acampamento em data estimada pelo Comitê de Reconstrução constitui informação de interesse público. É preciso deixar registrado, mais uma vez, as peculiaridades da intervenção do judiciário nessa temática que está na seara própria dos atos discricionários cujo controle pelo judiciário é de cunho excepcional e somente possível quando presente ilegalidade ou inconstitucionalidade que se afira num juízo de proporcionalidade. Em posição mais restritiva, Olivar Coneglian pondera que a “Justiça Eleitoral não pode examinar o mérito ou a conveniência, pois isso fica sob o poder discricionário do administrador. A Justiça Eleitoral apenas examina a urgência e necessidade”.⁹ Nesse campo, não cabe substituir a vontade do administrador pela do juiz sem uma menção precisa de ofensa a preceito do sistema normativo.

Teor da propaganda

ESTRADAS E PONTES

Estão sendo construídas e recuperados 64 Km de estradas, 345 Km de estradas vicinais, 135 mil m² de vias urbanas, além da construção de 54 pontes (...). *Cuidado ao trafegar nas áreas em recuperação.*

Posição do Relator

Em análise superficial, apenas considero de utilidade pública o último trecho (*Cuidado ao trafegar nas áreas em recuperação*), que é o de menos importância no contexto em que veiculado, posto que os demais nada têm de utilidade pública. O Estado poderia resguardar seus recursos públicos para (se o caso) realizar despesas de publicidade com informações de que a estrada “X” foi refeita e de que o trânsito de pessoas, animais e veículos estaria restabelecido na ponte “Y” do município “Z”, *verbi gratia*.

O juízo feito nesse ponto foi o de que apenas o trecho final atende ao conceito de utilidade pública. Como já referenciado, esse conceito não é de ser construído pelo judiciário que apenas pode controlar o excesso patente ofensivo à lei ou à Constituição por uma aferição de proporcionalidade. A questão de imiscuir-se o judiciário no conceito de utilidade pública é tão delicada que o instrumento normativo

⁹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 10 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 114.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

que regula a desapropriação impede que o judiciário decida sobre a ocorrência ou não da utilidade pública.¹⁰ Mais uma vez não enxergo excesso à informação de interesse social prevista na Constituição. Informar-se que o governo está construindo e reformando estradas e pontes em locais que foram destruídos total ou parcialmente pelas enchentes, a toda prova, não quer significar desvio de finalidade.

Teor da propaganda

ESCOLAS

A reconstrução e restauração de 117 escolas destruídas pelas enchentes serão iniciadas nos municípios: Atalaia, Branquinha (...) A maioria dos 52 mil alunos prejudicados pela enchente já está de volta às aulas e outros 600 de Santana do Mundaú devem voltar na próxima semana (...)

Posição do Relator

Possivelmente, há no texto transcrito *o único intento de mostrar as proezas que foram feitas e promessas de imediato retorno às aulas de alunos.*

O aspecto de benevolência governamental, consubstanciado nas afirmativas acima, é apto, em tese, a configurar abuso de poder político, porquanto os trechos assinalados são categóricos em realçar que se trata de ação do Governo do Estado de Alagoas, em pleno período eleitoral.

Do mesmo modo que nas objeções anteriores, não vejo excesso à informação de interesse social. Cuida-se de referência relevante sobre o funcionamento das escolas nos municípios atingidos pelas chuvas e garantia do direito ao acesso à educação. Várias escolas ficaram sem funcionar e foram ocupadas por desabrigados.

Constato, desse modo, a inexistência de excesso nas propagandas institucionais. Aliás, é importante frisar que embora não tenha sido feito o controle prévio pela Justiça Eleitoral, como deveria, o teor de todas as propagandas foi submetido anteriormente ao judiciário. Também é relevante destacar que não é comum

¹⁰ Art. 9º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1680-11.2010.6.02.0000

submeter-se ao judiciário, previamente, propaganda com excesso. No mínimo aqui houve boa-fé na conduta.

Como não identifico conduta vedada não vejo presente abuso de poder político ou econômico. Adoto, nessa parte, os fundamentos expostos pelo Relator:

Com efeito, não há prova nos autos de ter havido uma verdadeira avalanche de publicidade institucional desvirtuada, não se desincumbindo os Representantes de demonstrar que o aparato estatal esteve voltado a desenvolver maciça publicidade em favor do Governador Teotônio Vilela e de seu Vice, Thomaz Nonô.

Não há, pois, *in casu*, ofensa ao art. 22 da LC nº 64/90, eis que não há, aqui, abuso de poder político ou econômico, nem muito menos abuso de autoridade em benefício de candidato ou de partido político, daí a razão da improcedência da ação em relação ao pedido de inelegibilidade dos candidatos representados.

Também devo registrar que o Estado de Alagoas cumpriu a liminar de fls. 97-102, deixando de exibir as notas oficiais glosadas¹¹. Prova disso é que não houve qualquer reclamação formulada pelos Representantes que manejaram esta AIJE.

Por fim, inexistindo a prática de conduta vedada fica prejudicada a análise da autoria e de eventuais beneficiários para fins de aplicação de sanção.

Ante o exposto, voto pela improcedência da AIJE.

Determino a juntada de cópia do Procedimento Administrativo nº 7.344/2010.

É como voto.

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator Designado

¹¹ De se registrar, também, que, quando da ciência da decisão liminar de fls. 97/102 (prolatada em 21.09.10), os Investigados já tinham, espontaneamente, feito uso dos meios necessários à suspensão da veiculação das "notas públicas" vergastadas, cf. documentos de fls. 172 e 173. Em outras palavras: o cumprimento da decisão liminar se deu antes mesmo da ciência da mesma.

10
desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, que rem a seguinte situação:
competentes os juizes auxiliares para o processamento de recursos eleitorais, nos termos do art. 107 da Lei nº 9.504/97, e a jurisprudência do TSE, no sentido de que a competência para o julgamento de recursos eleitorais cabe ao Corregedor e processamento desses pedidos, de acordo com os seguintes juizes:

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral é bastante enfático em entender que não cabe ao Corregedor e processamento desses pedidos, de acordo com os seguintes juizes:

“A matéria em pauta, relativa à impugnação de multa por publicação em desacordo aos ditames da Lei nº 9.504/97, deveria ser tratada pelos juizes auxiliares, como já defendeu o MP em outros processos (...). Não se trata de registro o desmembramento para esses casos a matéria que não se enquadra no âmbito da competência da Corregedoria simplesmente por se tratar de matéria conhecida (...).”

Como bem fazou o MPF (folha 360):

“A matéria em pauta, relativa à impugnação de multa por publicação em desacordo aos ditames da Lei nº 9.504/97, deveria ser tratada pelos juizes auxiliares, como já defendeu o MP em outros processos (...). Não se trata de registro o desmembramento para esses casos a matéria que não se enquadra no âmbito da competência da Corregedoria simplesmente por se tratar de matéria conhecida (...).”

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designados nos juizes auxiliares, quando em exercício de suas funções, são considerados juizes de primeira instância, nos termos do art. 107 da Lei nº 9.504/97, e a jurisprudência do TSE, no sentido de que a competência para o julgamento de recursos eleitorais cabe ao Corregedor e processamento desses pedidos, de acordo com os seguintes juizes:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, os recursos eleitorais, de qualquer partido político, coligação ou candidato, e demais recursos, serão julgados pelos juizes de primeira instância, nos termos do art. 107 da Lei nº 9.504/97, e a jurisprudência do TSE, no sentido de que a competência para o julgamento de recursos eleitorais cabe ao Corregedor e processamento desses pedidos, de acordo com os seguintes juizes:

reapreciação e julgada por um dos ilustres juizes Auxiliares deste Tribunal, por não se tratar de matéria em pauta, relativa à impugnação de multa por publicação em desacordo aos ditames da Lei nº 9.504/97, que rem a seguinte situação:
Pois bem, ressalto que tenho entendido de que esta matéria não se enquadra no âmbito da competência da Corregedoria simplesmente por se tratar de matéria conhecida (...).
investigação judicial eleitoral, a discussão sobre o pedido de aplicação de multa por infração ao art. 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), por isso, enseja a apresentação de recurso, e oportuno delimitar se seria possível ou não, em sede de recurso, a reapreciação e julgada por um dos ilustres juizes Auxiliares deste Tribunal, por não se tratar de matéria em pauta, relativa à impugnação de multa por publicação em desacordo aos ditames da Lei nº 9.504/97, que rem a seguinte situação:
reapreciação e julgada por um dos ilustres juizes Auxiliares deste Tribunal, por não se tratar de matéria em pauta, relativa à impugnação de multa por publicação em desacordo aos ditames da Lei nº 9.504/97, que rem a seguinte situação:
Pois bem, ressalto que tenho entendido de que esta matéria não se enquadra no âmbito da competência da Corregedoria simplesmente por se tratar de matéria conhecida (...).
questão de ordem, para que essa egregia Coleção deliberar a respeito.

VOTO + QUESTÃO DE ORDEM





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ALFE nº 1680-11.2010.6.02.0000

Assim, recordando do que decidiu esta Corte nos autos nº 03.676.192/2010, resolve a Questão de Ordem no sentido de que os autos, após o julgamento de mérito, sejam encaminhados à Secretaria Judiciária para fins de expedição de cópia e desmembramento do feito, arquivando as peças xerografadas como reprodução, além de proceder à mediata distribuição a um dos juizes auxiliares, para que se processe o processo o pedido de multa.

E como voto em relação a tal questão de ordem, Sr. Presidente, com base nas vistas devidas ao entendimento adotado pela Corte Eleitoral de Alagoas nos autos nº 7.193.7.192 e 7.191.

A toda evidencia, surge como regra a proibição de impugnação, na
medida hora das eleições, publicidade institucional e como regra,
contingente de tais peças publicitárias, considerando o caráter
E de sabença geral que precede a entrega em execução em qualquer
interpretado extra isso mais sobressai quando a norma em questão
direciona ao necessário, inflexível, reconhecimento do caráter eleitoral.
Observem o envolvimento de formalidade essencial e vale de que, quando
dizer que realizada publicidade institucional no período de que se trata,
antecedem o pleito sem o crivo da Justiça Eleitoral, o que se mostra em
com o texto legal, afastando a legitimidade de oportunidades para
passando a desafiar representação capaz de levar a suspensão de
conduta vedada quando for o caso, a saber, o período de que se trata
valor de cinco a cem mil UERL e - assim para o caso, com o período de
disposto no parágrafo anterior" - a cassação do registro em caso de

O período de três meses que antecedem as eleições, portanto, não
reclamando atenção maior do Judiciário Eleitoral do Município, Estado,
coligadas, dos partidos políticos, dos candidatos.

O anterior de mandato que busque a reeleição, inclusive no caso de
necessidade de afastamento, já dispõe de uma maior proteção, a saber,
administrada e credência, por si só, perante os órgãos de controle,
direção de abandono do mandato de vir a reeleição, a saber, de
continuada natural, tanto do novo mandato - caso houver - quanto do
representação na Justiça Eleitoral, considerando o que se trata de
abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, a saber, de
de veículos de comunicação social - artigo 22 da Lei de Responsabilidade
Complementar n.º 64/96. O antedecido não é, no entanto, o caso de
contar a todos que se apresentem as regras, quando a lei não estabelece
após nos princípios que tratam o reconhecimento político - do qual
impedimento eleitoral, publicidade e eficiência - a saber, de
acidentes de percurso que ocorrem por falhas de segurança, de
candidatura e, ocorrido o pleito com sucesso, por falhas de segurança,
obido, em face de não por nulidade eleitoral. Em qualquer caso, não se
feitos inibitórios devem tomar a cautela há de ser a forma de
trabalhos administrativos, tal como, em última análise, política eleitoral,
expunção a prática de atos ilícitos e que se manifestam, a saber, de
base a impugnações, não a eles próprios, mas a atos que antecedem a
candidatura, já de não for reeleição pelo mandato em caso de

Eleitoral forma as eleições;
norteadoras da continuidade e ser entendida, portanto, a saber, de
brasileira - a reeleição. Daí o sistema legal eleitoral, a saber, de
igualdade. Hoje, convém-se com intuito de manter a reeleição





condados - inteligência do artigo 73, inciso VI, alínea b e dos §§ 1º e 2º, não

Cabe o exame, sob o ângulo etimológico, do conteúdo indispensável e necessário
se da regra - que é o proibido da publicidade institucional no âmbito eleitoral
a exceção, realizando-a, uma vez verificada a "grave e imediata necessidade pública"

Quando se juntam os três vocábulos num só texto, como no presente, não há
formado a expressão "salvo em caso de grave e imediata necessidade pública", os
significados se aguçam, potencializando-se, levando a concluir que a exceção
caso de excepcional praticada, a fim de evitar para a campanha eleitoral, que
ser proleadas sob pena de nulidade consequentes, a impropriedade, não se
tratando de "necessidade pública". O contexto que se verifica no presente, quando
para situação em que a cidade de Maceió, embora se apresente
imprescindível, inevitável, sem a que não se possa, necessariamente, manter
importante, absolutamente indispensável para atingir em pleno o objetivo
Nessas circunstâncias, é pertinente exercer o critério de ponderação, e
urgentes, por exemplo, no caso de uma epidemia, ou situação, como a que se
avista que se anuncia - de uma catástrofe iminente, de um terremoto,
devisador que se pode evitar com ações, planos, e medidas
improporcionais.

Com efeito, no caso em tela, entende-se que algumas condições impostas nos
representados, por multas que sejam, são de certa forma improporcionais e excessivas.
deve renhar no período de campanha eleitoral, pois o dono Presidente eleito, eleito em
seu Despacho de nºs. 57/59, exarado nos autos do Processo TRE/AL nº 13.2016.011.011,14
respeito de requerimento oriundo da Secretaria de Estado da Comunicação Social, nº 14.653/2016 - CE nº 74/2016/SECOM/MS, de 13/09/2016, da Secretaria de Estado da
(Comunicação) não concedeu um "checue em branco", em favor do Governo de Alagoas, de
Alagoas, posto que Sua Excelência expressamente salientou:

(...) Por fim, reafirma a advertência quanto realizada no sentido de que a
reconhecimento por parte da Justiça Eleitoral da gravidade da situação e da
urgente necessidade pública que excepcionam a vedação legal de publicidade
publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, não exclui a
responsabilidade pela sua eventual utilização em atos de propaganda eleitoral, em
servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, portanto, não há
termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, na exceção de
registro ou diploma, além da aplicação de multa (...). (Id. 3285)

A Presidência do TRE/AL, embora não tenha conhecimento do requerimento
formulado pela Secretaria de Estado de Comunicação, por não ser o TRE/AL órgão
consultivo ou de controle prévio dos atos governamentais, quis dizer que a publicidade
institucional a ser realizada no âmbito anterior ao pleito deve ser realizada e

moderada, além de observar os requisitos de publicidade da situação de inscrição e de necessidade/ utilidade pública.

Todavia, a malhada publicidade foi encetada com um certo excesso, em termos de honraria nobre, da televisao, transmutando, ainda que de forma sutil, o caráter de utilidade pública em verdadeira propaganda eleitoral de candidato a governador do Estado, fato que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário Eleitoral, pela imperiosa necessidade de manutenção do princípio da isonomia.

São muito entãteos os seguintes trechos das notas de ofício (degravações de fls. 22, 23 e 24 e constadas a partir da exibição do áudio de fls. 27 e 28):

CASAS EM CONSTRUÇÃO

A construção das primeiras 6.170 casas para as famílias das comunidades de São Paulo já começaram. No total, 18.823 casas e 41 mil metros quadrados de áreas públicas serão reconstruídas. As obras de emergência começaram em 1997, seguindo as enchentes e foram concluídas em 30 dias.

Na espécie, e ainda que a notícia tenha, de fato, uma natureza utilidade pública, informar a população que as casas destinadas com as enchentes já estão sendo reconstruídas, a peça publicitária também contém informações que o cidadão não faz (ainda que de forma subliminar) uma propaganda de sua gestão, a saber, a construção de casas e obras concluídas, além do prazo em que foram encaminhadas essas obras.

Também registro a seguinte publicidade lida pelo Requerente, veiculada pelo Governo Estadual:

BARACAS DISTRIBUÍDAS

Das 1.327 barracas para os desabrigados, 100% dos municípios foram concluídos nos municípios de Brangipina, Coqueiro e, juntamente com famílias alojadas. Os acampamentos tem prazo de entrega de até 15 dias de construção e incluir todos os equipamentos para acampamentos até o final de setembro.

Ora, essa mensagem tem as mesmas características de anúncio, com o intuito de real utilidade pública (e verdade), mas com uma noção desnecessária de urgência, de necessidades do Governo (Estadual), que chegou a fixar o prazo de conclusão dos municípios e final de setembro de 2010, isto é, há menos de 01 (uma) semana de prazo, o que o Governo, ao emitir sua nota de utilidade pública a notória de caráter de propaganda, instalado das barracas para os desabrigados (já que houve tempo hábil para o reconhecimento/instalação das barracas e na elaboração das obras de infraestrutura para que se divulguem a mensagem de utilidade pública no sentido de evitar a necessidade de

Não há, pois, in casu, ofensa ao art. 22 da LC nº 64/90, que não há qualquer abuso de poder político ou econômico, nem muito menos abuso de autoridade em benefício de candidato ou de partido político, daí a razão da inaplicabilidade do art. 22 da LC nº 64/90, que não há qualquer relação ao pedido de inelegibilidade dos candidatos representados.

Com efeito, não há prova nos autos de ter havido uma verdadeira violação da publicidade institucional desvirtuada, não se desvinculando os representantes do aparato estatal estivo voltado a desenvolver a política pública em favor do Governador Teófilo de Faria e de seu Vice, Thomas Nogueira.

Reconheço que as mensagens não se revestem completamente (art. 17) de caráter educativo, informativo ou de orientação social, possuindo elas caráter político-partidário, mas não há qualquer violação da publicidade institucional, uma vez que a finalidade do ato administrativo em questão, não se revestindo de caráter político-partidário, não sendo apelo, portanto, e só por isso, a desvirtuar a publicidade institucional, não se revestindo de caráter político-partidário, não se desvirtuando a publicidade institucional, não se revestindo de caráter político-partidário, não se desvirtuando a publicidade institucional.

Além disso, algumas partes dos trechos citados nas mensagens, não foram veiculadas pela imprensa, mas foram veiculadas por outros meios de comunicação, como a rádio e a televisão, o que não implica em violação da publicidade institucional, uma vez que a finalidade do ato administrativo em questão, não se revestindo de caráter político-partidário, não se desvirtuando a publicidade institucional, não se revestindo de caráter político-partidário, não se desvirtuando a publicidade institucional.

Nos jornais GAZETA DE ALAGOAS (documento de folha 217), JORNAL INDEPENDENTE (documento de folha 218), O JORNAL (documento de folha 219), EXTRA (documento de folha 220), FOLHA DE ALAGOAS (documento de folha 221), JORNAL (documento de folha 222) e A NOTÍCIA (documento de folha 223), as mensagens foram veiculadas por apenas 01 (uma) vez.

Em semelhante proporção, a veiculação se deu na TV Alagoas (documento de folha 210), TV Alagoas (documento de folha 211), TV Alagoas (documento de folha 212), TV Alagoas (documento de folha 213), TV Alagoas (documento de folha 214), TV Alagoas (documento de folha 215), TV Alagoas (documento de folha 216), TV Alagoas (documento de folha 217), TV Alagoas (documento de folha 218), TV Alagoas (documento de folha 219), TV Alagoas (documento de folha 220), TV Alagoas (documento de folha 221), TV Alagoas (documento de folha 222), TV Alagoas (documento de folha 223), TV Alagoas (documento de folha 224), TV Alagoas (documento de folha 225), TV Alagoas (documento de folha 226), TV Alagoas (documento de folha 227), TV Alagoas (documento de folha 228), TV Alagoas (documento de folha 229), TV Alagoas (documento de folha 230), TV Alagoas (documento de folha 231), TV Alagoas (documento de folha 232), TV Alagoas (documento de folha 233), TV Alagoas (documento de folha 234), TV Alagoas (documento de folha 235), TV Alagoas (documento de folha 236), TV Alagoas (documento de folha 237), TV Alagoas (documento de folha 238), TV Alagoas (documento de folha 239), TV Alagoas (documento de folha 240), TV Alagoas (documento de folha 241), TV Alagoas (documento de folha 242), TV Alagoas (documento de folha 243), TV Alagoas (documento de folha 244), TV Alagoas (documento de folha 245), TV Alagoas (documento de folha 246), TV Alagoas (documento de folha 247), TV Alagoas (documento de folha 248), TV Alagoas (documento de folha 249), TV Alagoas (documento de folha 250), TV Alagoas (documento de folha 251), TV Alagoas (documento de folha 252), TV Alagoas (documento de folha 253), TV Alagoas (documento de folha 254), TV Alagoas (documento de folha 255), TV Alagoas (documento de folha 256), TV Alagoas (documento de folha 257), TV Alagoas (documento de folha 258), TV Alagoas (documento de folha 259), TV Alagoas (documento de folha 260), TV Alagoas (documento de folha 261), TV Alagoas (documento de folha 262), TV Alagoas (documento de folha 263), TV Alagoas (documento de folha 264), TV Alagoas (documento de folha 265), TV Alagoas (documento de folha 266), TV Alagoas (documento de folha 267), TV Alagoas (documento de folha 268), TV Alagoas (documento de folha 269), TV Alagoas (documento de folha 270), TV Alagoas (documento de folha 271), TV Alagoas (documento de folha 272), TV Alagoas (documento de folha 273), TV Alagoas (documento de folha 274), TV Alagoas (documento de folha 275), TV Alagoas (documento de folha 276), TV Alagoas (documento de folha 277), TV Alagoas (documento de folha 278), TV Alagoas (documento de folha 279), TV Alagoas (documento de folha 280), TV Alagoas (documento de folha 281), TV Alagoas (documento de folha 282), TV Alagoas (documento de folha 283), TV Alagoas (documento de folha 284), TV Alagoas (documento de folha 285), TV Alagoas (documento de folha 286), TV Alagoas (documento de folha 287), TV Alagoas (documento de folha 288), TV Alagoas (documento de folha 289), TV Alagoas (documento de folha 290), TV Alagoas (documento de folha 291), TV Alagoas (documento de folha 292), TV Alagoas (documento de folha 293), TV Alagoas (documento de folha 294), TV Alagoas (documento de folha 295), TV Alagoas (documento de folha 296), TV Alagoas (documento de folha 297), TV Alagoas (documento de folha 298), TV Alagoas (documento de folha 299), TV Alagoas (documento de folha 300).

Chego a essa conclusão porque as mensagens foram publicadas apenas em 14 (quatorze) vezes na TV Gazeta de Alagoas (transmissão de folhas 210 a 223), apenas 02 (dois) dias, ou seja, em 20 e 21 de setembro de 2010. Isso não é suficiente para caracterizar a violação da publicidade institucional, uma vez que a finalidade do ato administrativo em questão, não se revestindo de caráter político-partidário, não se desvirtuando a publicidade institucional, não se revestindo de caráter político-partidário, não se desvirtuando a publicidade institucional.





Também devo registrar que o Estado de Alagoas cumpriu a função de art. 107, deixando de existir as notas oficiais ilegítimas. Prova disso é que não houve reclamação formulada pelos Representantes que manifestaram em ALJE. Procedo, contudo, também em parte, o pedido de nulidade das eleições pela violação ao art. 73 da Lei 9.504/97 (muito com cassação do diploma); diploma);

E que o TSE já tinha jurisprudência no sentido de que

1. A configuração da prática de crime vedado independe de potencialidade lesiva para iminente e acerto do dano, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para a configuração dos crimes previstos no art. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97.
2. O elemento subjetivo com que as partes praticam o crime não interfere na incidência das sanções previstas no art. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97.
3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena.
4. As circunstâncias fáticas devem servir para apontar a proporcionalidade do ato praticado pelo candidato, independentemente da proporcionalidade utilizada na fixação da pena.
5. A pena de cassação do registro de candidatura, por motivo de art. 73 da Lei nº 9.504/97, não é automática, já que depende de juízo de proporcionalidade.

No mesmo sentido das conclusões me agora expostas, há de se entender que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

Enunciata:
Investigação judicial: Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

5. Se a Corte de origem, examinando os fatos narrados no mandado judicial, não indicou no acórdão regional circunstâncias que justificassem

De se registrar, também, que, quando da ciência da decisão liminar de fls. 09/100, os investigadores já tinham, espontaneamente, feito uso dos meios necessários a cumprimento do mandado de busca e apreensão de documentos de fls. 172 e 173. Em outras palavras, o cumprimento do mandado liminar se deu antes mesmo da ciência da mesma. ARSE nº 27898/SF, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, DJE 18/11/2009, p. 43 e ARSE nº 27898/SF, Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Brito, RESP nº 187191, DJE 18/03/2009 e ARSE nº 15443/RJ, rel. Min. Gomes de Barros.



De se ressaltar, também, que, da forma como foram realizadas, a fim de
meio de comunicação em massa (TV e Rádio), que proporciona grande alcance, bem
sabiente para configurar o prévio conhecimento dos candidatos representados, os
como já decidiu o próprio TSE, "em face das circunstâncias da causa, em que se
de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento do processo
admitido, excepcionalmente, a Justiça Eleitoral impõe a respectiva expedição de
(Ac. 21225, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, RTSE - Revista de Jurisprudência do
TSE, Vol. 14, T. 4, p. 208).

Além, também ficou claro, nos depoimentos colhidos dos autos, em especial, em
as demais provas, que a responsabilidade pelas notas de utilidade pública foi em
conforme se vê dos depoimentos das testemunhas abaixo referidas.

A) declarações da testemunha LUIZ OLAVO GOMES (folha 309);

(...) que conhece o teor das notas de utilidade pública, conforme se vê
07 da exordial, mas que não foi de sua autoria a nota de utilidade pública
acreditando ser partido (o teor das notas de utilidade pública, em especial,
Secretaria de Comunicação, mais precisamente do Setor de Comunicação, e/ou da Sr.
Eliane Aguiar, Secretária Adjunta do SPCOM).

B) declarações da testemunha ELIANE ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
(folha 318);

(...) que a consultoria SOTIAQUE, antes de divulgar as notas de utilidade
pública, tomou o cuidado de submetê-las ao Secretário de Comunicação, e/ou
sabendo dizer a respeito que, pelo menos a partir da SPCOM, não foram
as tais pagas de utilidade pública (...).

No Mandado de Notificação desta ALJE (n.º 125/126), refere o requerente
pelo investigado JOSÉ WANDERLEY NETO, com sua assinatura nos autos, que
contendo a seguinte expressão (folha 126): José Wanderley Neto, Secretário
exercício do cargo de Governador de Estado, a declarar que ele era o chefe do
Estatual no momento em que foram divulgadas as mencionadas notas de utilidade
pública, tendo, assim, a sua parcela de responsabilidade pelo ilícito.

A Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS - THOMAS NETO
também foram beneficiados dos ilícitos, de modo que, igualmente, devem ser
responsabilizados, a teor do art. 22 da LC nº 64/90 e do art. 73 da Lei nº
9.504/97.

Logo, considerando que a conduta atribuída aos Representados atinge o art.

73, VI, "b", da Lei das Eleições, ficando, desse modo, a sanção que deve recair nos
casos em questão, aplico a multa mínima prevista no legislação, no valor de R\$
3.320,50 (três mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), de acordo
individualizada a Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS - THOMAS NETO
LEONILTON BRANDÃO VIEIRA FILHO e JOSÉ THOMAS DA SILVA NETO.

ao Secretário de Estado da Comunicação NELSON GUEDES FERREIRA e ao atual Vice Governador de Estado JOSÉ WANDELEY NETO.

Adotou-se que o critério de fixação da multa levou em conta que a unidade pública foram veiculadas por diversas vezes, no período de 15 dias, de serem transmitidas em veículos de rádio, jornais e Internet, tendo, portanto, por poucos dias, uma ampla divulgação no Estado de Alagoas.

Portorça de § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deixa de aplicar a multa pública no ESTADO DE ALAGOAS, já que essa pena somente pode ser aplicada em casos de publicidade responsáveis pelas condutas vedadas a dos partidos, candidatos e demais (ascentes) por eventual descumprimento da decisão final de nº 02/107, de 2010, que foi escoretamente cumprida.

Assim, após saberada a Questão de Ordem pelo Tribunal, com a finalidade de ressaltar e não venendo, julgo procedente, em parte, a Ação de Inconstitucionalidade Eleitoral, para, em atizando a inconstitucionalidade requerida ao pedido de condenar os Representados a multa mínima prevista na legislação eleitoral, Lei das Eleições = 5.000 (LRE), mantendo os registros dos candidatos e de Brando Vieira Filho e de José Romar da Silva Neto, em face da ausência de conduta e da ausência de potencialidade para desestimar a multa, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente porque não houve ato de propaganda econômico e porque as notícias veiculadas também continham o conteúdo de divulgar as preferências adotadas pelos Governos (Estadual e Federal) para o crescimento da população e para a melhoria das condições de vida, em face da ausência de sentimento da população em relação aos fatos mencionados que assessoram a multa.

E como voto

Maceió, de dezembro de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

Luiz Beltrão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7781, de 15/12/2010, foi conferido na 137ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 263, em 17/12/10, à(s) fl(s). 03/04 Eu, m, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº
1680-11.2010.6.02.0000

Prot. 15.329/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/12/2010 (SESSÃO Nº 137/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT /PMDB / PT
DO B / PR / PRP / PC DO B)**

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de
Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT
/PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)**

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB /
PSC / PP / PPS)**

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

**REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador
pela FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP /
PPS)**

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

**REPRESENTADO(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÓ NETTO, candidato ao cargo de
Vice-Governador pela FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM /
PSB / PSC / PP / PPS)**

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : Mário Jorge Uchôa Souza

REPRESENTADO(S) : JOSÉ WANDERLEY NETO

REPRESENTADO(S) : NELSON FERREIRA

REPRESENTADO(S) : ELIANE AQUINO

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos o Relator, Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em rejeitar a Questão de Ordem suscitada, para, no mérito, também, por maioria de votos, vencido o Relator, em parte, no que concerne à aplicação de multa pela violação ao art. 73, da Lei n.º 9.504/97, em julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Exmo. Sr. Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto. O Exmo. Sr. Desembargador Presidente, em sede do

juízo da Questão de Ordem, proferiu voto rejeitando a matéria. Averbou sua suspeição, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior. (Acórdão n.º 7.781, de 15.12.10),

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo.Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de dezembro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários